
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Humberto Gouveia**A GARANTIA**

O que torna possível a convivência em sociedade é a existência de normas gerais e abstratas, as leis, que disciplinam a vida de cada um. Estas normas, ao mesmo tempo que balizam as atitudes individuais nas várias situações da vida, também garantem aos indivíduos a sobrevivência, o progresso e o bem estar. O exercício destes direitos à vida, ao progresso e ao bem estar só é possível porque, ao lado da norma que estatui o direito, há outra norma que garante ao indivíduo a defesa, pelo Estado, destes direitos, ou seja, a eficácia de um direito só é possível quando é possível a defesa desse direito. A defesa destes direitos pelo Estado só pode ser exercida por um Poder Judiciário. Assim, uma norma que conceda ou faculte um direito só é eficaz se for possível reclamá-lo junto ao Poder judiciário. A norma que estatui vantagem que não é tutelada pelo Judiciário não é norma, é algo incompleto, portanto, tal direito não se realiza. Neste sentido, tem-se o princípio do artigo 75 do Código Civil, segundo o qual, a cada direito corresponde uma ação que o assegura.

Assim, a fim de assegurar os **“Direitos e Garantias Fundamentais”** a Constituição Federal veta qualquer ato legislativo que impeça o acesso à tutela jurisdicional. No artigo 5º, inciso XXXV, lê-se **“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**.

Porém, a própria lei exige que a apreciação do Poder Judiciário seja acompanhada do pagamento de taxas, custas e preparos e indiretamente, de honorários de advogados. Ora, visto que a maior parte dos 165 milhões de brasileiros são miseravelmente pobres, não estaria a lei infringindo a norma constitucional?

Com essa posição, afina-se decisão do Supremo Tribunal Federal, concluindo que **“se a taxa judiciária, por excessiva, criar obstáculo capaz de impossibilitar a muitos a obtenção de prestação jurisdicional, é ela inconstitucional, por ofensa ao disposto na parte inicial do parágrafo 4º, do artigo 153, da Constituição Federal”** (a anteriormente vigente) (RTJ 112/34, apvd José Celso de Mello Filho, Constituição Federal Anotada, São Paulo, Saraiva, 1986, pág. 435).

Representaria essa uma situação em que a condição imposta pela lei ao processo seria capaz de inviabilizar o acesso de alguém à Justiça, sendo, por isso, inconstitucional. Mas, frente o Direito Positivo ora vigente, não se pode concluir pela inconstitucionalidade da exigência legal de custas, taxas e preparos, além de patrocínio de advogado, como condição de ingresso em juízo, pois a Constituição Federal atual, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assegura que **“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Este princípio constitucional é instrumentalizado pela

Lei nº 1.060, de 05.02.50, que dispõe sobre Assistência Judiciária, a qual viabiliza o acesso das pessoas sem recursos ao Judiciário, admitindo que se conceda essa Assistência mediante simples afirmação do autor, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Vê-se, pois, que o obstáculo erigido pela lei ao processo é transponível. Mas ainda seria possível cogitar-se da inconstitucionalidade de exigência de preparos como condição de ingresso em juízo se, no caso concreto, ficar reconhecido ser ele capaz de obstar, na prática, o acesso ao processo.

De todo o exposto, conclui-se que, do fato da maioria da sociedade brasileira não poder arcar com as custas do processo judicial, tais pessoas estariam, em princípio, à margem da segurança da lei, se bem que a exigência de taxas e preparos para a demanda em juízo é admissível enquanto não represente obstáculo ao acesso ao processo. Assim, a exigência destas custas, de forma genérica, só é legítima graças à Lei de Assistência Judiciária, que dispensa o pagamento das custas do processo, mediante simples afirmação do autor na inicial de que estas lhe dificultam a demanda. Poderíamos nos arriscar a dizer que da eficiência da aplicação da Assistência Judiciária depende, para boa parte da população, o acesso ao próprio Direito e, indiretamente, a estabilidade social.

O BENEFÍCIO

Segundo a Lei nº 1.060, de 05.02.50, a Assistência Judiciária Gratuita se estende à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. O artigo 9º da mesma lei generaliza que os benefícios da Assistência Judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, inclusive o ônus da sucumbência (RTJ 122/1.206). Já o artigo 3º é mais específico ao afirmar que a Assistência Judiciária compreende as seguintes isenções:

1. - *As taxas judiciárias e selos.* Esta norma está em acordo com o artigo 19, do Código de Processo Civil, em que diz que, salvo as disposições concernentes à Justiça Gratuita, cabe às partes prover as despesas do processo;

2. - *Os emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça.* Assim, o benefício da Assistência Judiciária compreende e dispensa com as despesas de condução do oficial de justiça (RJT JSP 90/368) e também a taxa postal devida pela remessa de carta precatória (RJTJSP 91/273);

3. - *As despesas com publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais,* sendo que ao beneficiário da Assistência Judiciária, não estando em condições de publicar os editais em jornal local, basta a publicação pela Imprensa Oficial, além de sua afixação no local de praxe (RT 569/53);

4. - *As indenizações devidas às testemunhas* que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvados o direito regressivo contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados. Segundo o artigo 20, parágrafo 2º,

do Código de Processo Civil, as despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem e diária de testemunha. O artigo 419 e seu parágrafo, do mesmo Código, esclarece que a testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, se bem que o depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da Legislação Trabalhista, não sofre perda de salário nem desconto de serviço por comparecer à audiência;

5. - *Os honorários de advogados e peritos.* A jurisprudência é divergente na questão da sucumbência do beneficiário da Justiça Gratuita:

“O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, está livre, pois, do pagamento das despesas processuais, inclusive das custas em reembolso e de honorários advocatícios da ré, como expresso no artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060 de 1950. A isenção prevista nesse dispositivo é palmar, diz respeito aos honorários da parte contrária, que é ônus da sucumbência, como as demais parcelas do artigo 3º.” (RJTJESP 125/262).

“Os benefícios contemplados pela Lei 1.060/50 só podem referir-se às custas processuais dispendidas diretamente pelos favorecidos pela Justiça Gratuita e aos honorários de seu próprio patrono, não se estendendo, contudo, às despesas processuais antecipadas pela parte contrária-vencedora, e, tampouco, aos seus honorários advocatícios, por força do princípio da sucumbência consagrado no CPC” (JTACSP RT 88/183).

“O benefício da assistência judiciária não cogita dos honorários advocatícios da parte contrária ao beneficiado, já que a isenção legal diz respeito apenas à verba de seu próprio advogado” (TACSP RT 585/119).

A parte beneficiária está isenta de todas as despesas com a perícia (RJTJESP 113/332) (TJSP RT 571/80), sendo aí compreendidos o estipêndio que se daria por conta do trabalho pessoal como todas as demais despesas pessoais ou materiais necessárias ao desempenho do encargo, como as concernentes a serviços técnicos complementares ou suplementares, custa de documentação, transportes e outros gastos, sob a rubrica de despesas indiretas (RT 635/205). É ilegal exigir-se do beneficiário o prévio depósito para pagamento dos honorários do perito, cabendo, nesta hipótese, agravo de instrumento (RJTAMG 18/264). Também o réu não é obrigado a depositar previamente a remuneração do perito, se a prova é requerida pelo autor beneficiário da Justiça Gratuita (RJTJESP 114/340).

O beneficiado pela Assistência Judiciária é obrigado a pagar as custas até 5 anos, a contar da sentença final, desde que possa fazê-lo sem prejudicar o sustento próprio ou da família. Após este prazo, a obrigação ficará prescrita. se puder pagar parte das custas, o pagamento será rateado entre os que tiverem direito a seu recebimento. Segundo o artigo 94 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta a percepção, pelo advogado, quando sobrevier a cessação do estado de necessidade do beneficiário.

A parte contrária, alegando o desaparecimento do estado de pobreza, pode requerer a revogação da Assistência Judiciária, sendo que esta impugnação

não suspende o processo e é feita em autos apartados. A revogação também pode ser decretada de ofício pelo juiz, desde que ouça o interessado no prazo de 48 horas, sob pena de caracterizar a ilegalidade do ato (RT 658/96). Neste sentido, “A assistência judiciária anteriormente concedida só poderá ser revogada provando-se a existência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, ouvida a parte interessada” (TJSC RT 545/229). Assim, a parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Da mesma forma, caberá o pagamento do perito, se o beneficiário perder a condição de necessitado e o Magistrado revogar o benefício expressa e fundamentadamente (RJTJESP 125/296).

O BENEFICIÁRIO

Podem ser beneficiários da Assistência Judiciária os nacionais e estrangeiros residentes no país.

Pela Lei nº 1.060, de 05.02.50, deverá ser concedida Assistência Judiciária aos necessitados, sendo considerado necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que o imóvel não produza renda e o interessado não ganhe o suficiente para outras despesas, além da manutenção do lar (TJSP RT 544/103 e JTACSP 73/92).

O benefício da Assistência Judiciária não se transmite ao cessionário de direito e se extingue pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedido aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitem de tais favores. O fato de ser o réu marido da autora, beneficiário da Justiça Gratuita, não implica extensão da gratuidade a ela, uma vez que se trata de benefício individual e concedido em cada caso (TACSP RT 568/83).

O PEDIDO

Em um primeiro momento, era exigido, para a concessão da gratuidade de justiça, um documento oficial, expedido pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.50); documento este que depois passou a poder ser dispensado, à vista do contrato de trabalho (redação da Lei nº 6.707, de 29.10.79) que cedeu lugar, em seguida, à simples declaração firmada pelo próprio interessado, sob as penas da lei (Lei nº 7.115, de 29.08.83), para, finalmente, contentar-se apenas com a afirmação do requerente, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário. (redação determinada pela Lei nº 7.510, de 04.07.86).

Os benefícios da Assistência Judiciária poderão ser requeridos na petição

inicial, ou no curso da ação, sendo que, quando no curso da ação, o pedido não suspende o processo.

Segundo o parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060 de 05.02.50, quem afirmar estar em condição de pobreza será presumido como tal, até prova em contrário. Já a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos. O artigo 91 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, também fala que será deferido o pedido em juízo, mediante a **comprovação** do estado de necessidade.

Tem-se entendido que, mantido o princípio de que somente os necessitados fazem jus a Assistência Judiciária, não é de se exigir prova da necessidade quando esta se desvenda extremamente difícil ou se foi produzida mediante comprovação da nomeação da parte pelo juiz como defensor dativo. Nestes casos, caberá ao Estado provar a inexistência da necessidade justificadora da concessão da assistência para se forrar do pagamento dos honorários dos advogados dativos (TACSP RT 645/111).

Se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de benefício de Assistência Gratuita, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 horas. A decretação de pobreza apresentada pelo requerente da Justiça Gratuita presume-se verdadeira, devendo o juiz somente indeferir o pedido com fundadas razões (TACSP RT 595/180).

Quem declarar falsamente o estado de pobreza está sujeito ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais.

A QUEM COMPETE

O juiz determinará que o serviço de Assistência Judiciária indique o advogado que patrocinará a causa do necessitado, onde este serviço for mantido e organizado pelo Estado. Onde não houver órgãos próprios, a prestação de Assistência Judiciária se inclui entre os deveres dos membros do Ministério Público (RF 276/343). Nestes casos o Defensor Público será intimado pessoalmente dos atos do processo, e os prazos serão contados em dobro.

Segundo o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 1.060 de 05.02.50, “Se no Estado *não* houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais”. Já o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo sua redação dada pela Lei nº 7.346 de 22.07.85, no seu artigo 91, diz que “No Estado *onde houver* serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogado ou de provisionado para o necessitado. O próprio Juiz indicará o advogado do beneficiário, onde não houver Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil”.

O advogado ou perito indicado será obrigado a atuar no processo até o final, sob pena de advertência cumulada com multa. Esta obrigatoriedade está expressa no próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, como um dos deveres do advogado, ainda este Estatuto considera como infração disciplinar

o advogado recusar-se a prestar assistência aos necessitados no sentido da Lei e também aceitar honorários do beneficiário. Porém, são motivos justos para a recusa do patrocínio pelo designado o fato de estar, o advogado, impedido de exercer a advocacia; estar ele constituído como procurador da parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter com elas, relações profissionais de interesse atual; ter de ausentar-se da sede do Juízo para atender o mandato; ter declarado, por escrito, opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear; haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda.

Será preferido para a defesa da causa o advogado que o beneficiário indicar e que declare, por escrito, aceitar o encargo. Assim, tem a parte que se pretende beneficiar da justiça gratuita o direito de escolher o seu advogado (RT 602/229).

Se o advogado não apresentar o mandato outorgado pelo assistido, constará de ata da audiência os termos da referida outorga. No caso de Assistência Judiciária, com advogado nomeado pelo Juiz, é desnecessária a outorga de procuração pelo assistido (RT 598/62) (RT 558/164). O mandato escrito, no caso, somente será necessário para os atos que exorbitem da cláusula “ad judicium” (RT 481/113), ainda que o outorgante seja menor impúbere (RT 625/180).

O mandato não é exigido quando o advogado for integrante de entidade de direito público incumbido de prestação de Assistência Judiciária Gratuita.

Os estagiários auxiliarão no patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por lei aos advogados.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil assegura que a prestação de serviço profissional garante ao advogado inscrito na Ordem o direito aos honorários, mas isto não se aplica quando for nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo Juiz, estando o advogado, nestes casos, *obrigado*, salvo motivos já enumerados, a patrocinar *gratuitamente* a causa do necessitado sob pena de censura e multa, sendo que esta obrigação consta expressamente dos Deveres do advogado, enumerados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Porém, a Constituição Federal de 1988 no inciso LXXIV, do artigo 5º garante que “O *Estado prestará* assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A jurisprudência é divergente sobre quem deve arcar com o encargo da Assistência Judiciária, assim entendem alguns juizes “ser inadmissível substituir o Estado pelo particular na prestação da assistência judiciária. A constituição atribui àquele o ônus correspondente a esse direito individual, lícita não sendo sua transferência a terceiros, ex vi legis, à guisa de múnus atrelado ao exercício de uma profissão, assim mantido o princípio de que somente os necessitados fazem jus à assistência judiciária e, pois, somente os serviços a estes prestados devem ser pagos pelo Estado. Caberá ao Estado provar a inexistência da necessidade justificadora da concessão da assistência para se forrar do pagamento dos honorários do advogado” (RT 645/111).

Em acórdão do Tribunal de justiça o desembargador Godofredo Mauro assim se pronunciou: “Dispõe a Constituição da República, que ao Estado caberá prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV). A norma anterior (artigo 153,

parágrafo 32, da Constituição de 1967) Assegura sua concessão na forma da lei. No caso, o diploma legal era o de nº 1.060 de 05.02.50. Da promulgação da nova Carta Magna em diante, entretanto, citado diploma viu-se derogado na parte em que aprecia a colaboração de entes públicos (artigo 1º), e privados (v.g., a OAB).

Em verdade, a obrigação é integral do Estado, que deverá em consequência, aparelhar-se a fim de dar cumprimento à norma constitucional, sem dividir o encargo com quem não tenha o dever de colaborar”. (RJTJESP-LEX 125/297).

“Se a assistência judiciária é obrigatória e constitui dever do Estado, não se pode retirar deste, sob pena de locupletamento ilícito à custa alheia, a obrigação legal de remunerar, condignamente e sem excesso, quem é chamado, sem poder de recusa, a suprir-lhe tão grave e inadmissível deficiência” (RT 87/112). “O trabalho profissional assim prestado, ainda que obrigatório por lei, não tem conotação de gratuidade” (RT 579/120; RT 558/102; RT 564/111; RT 580/147; RT 83/99).

Em sentido contrário:

“relativamente ao patrono do assistido, constitui múnus não retribuível o patrocínio de causa do necessitado até final, nos termos do artigo 92 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215 de 1963) (RJTJESP ed. Lex, vol. 125/265) (RJTJSP 84/43).

Quando o beneficiário de assistência judiciária for vencedor da causa, os honorários do advogado deverão ser pagos pelo vencido. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na súmula 450, “São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de Justiça Gratuita”, sendo direito do advogado aos honorários garantido pelo artigo 94, inciso I do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Porém o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, responsabiliza o Estado pelo patrocínio de causas dos necessitados. Contudo, nas causas cíveis, o advogado pode cobrar honorários do vencido, judicialmente declarado responsável pela sucumbência, respondendo, portanto, preferencialmente pelo encargo, restando ao Estado a responsabilidade subsidiária se e quando inviável mostra-se a cobrança do vencido (RT 645/111).

O limite legal dos honorários advocatícios, no caso de ser vencedor o beneficiário de Assistência Judiciária, é de 15%, não estando, nesta hipótese, o artigo 11, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50, revogado nem pela Lei nº 4.632/65, nem pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, nem pelo Código de Processo Civil (RT 551/255; RTJ 72/638; RTJ 97/1259 e STF-RP 29/269; RJTJESP 24/179; RTJ 106/779). Entendendo, outros consideram possível a fixação da verba de honorários em até 20% sobre a condenação, aplicando o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (RJTJESP 24/175, 54/34; RP 29/278).

O RECURSO

Estabelece o artigo 17 da Lei nº 1.060 de 05.02.50 que o recurso de apelação

é o cabível contra a decisão de aplicação da Assistência Judiciária, porém este não será recebido no efeito suspensivo se o Juiz singular conceder o pedido.

Contra esta regra, tem-se entendido que quando a atuação do pedido de assistência não se faz em apartado, trata-se de mera pretensão incidente cuja solução se manifesta em decisão interlocutória simples, logo o recurso cabível deveria obedecer ao sistema formal introduzido pelo Código de Processo Civil, o qual se atém exclusivamente ao caráter processual do ato impugnado, se interlocutório ou terminativo, sem qualquer preocupação pelo conteúdo; assim o recurso, na espécie só poderia ser o agravo de instrumento.

Neste sentido parte da jurisprudência teria entendido que a decisão que concede, denega ou revoga a concessão de assistência judiciária não é sentença, e sim despacho meramente interlocutório, que soluciona incidente no curso do processo, sendo atacável por agravo de instrumento e não por apelação porque, em todos os seus casos, o processo continua (RT 590/145) (RJTJESP 114/226) (JTA 106/60) (RJTAMG 28/72).

Injusta, porém, seria a aplicação da regra do artigo 522 do Código de Processo Civil, pois, sendo a decisão denegatória da gratuidade de justiça atacável pela apelação, dotada de efeito suspensivo, esta decisão só produzirá efeitos depois de julgado o recurso eventualmente interposto, ou depois de se tornar inadmissível o recurso cabível. Assim, até este ou aquele momento, a parte continuará a gozar da gratuidade da justiça; não estando obrigada, até então, a pagar as custas do processo, nem arcar com os honorários de advogado.

Já a decisão concessiva da gratuidade de justiça, por enfrentar recurso dotado somente de efeito devolutivo, produz desde logo, as suas consequências, permitindo à parte gozar, imediatamente, das isenções legais, ainda que provisoriamente, quando porventura interposto algum recurso.

A lei não permite que a parte seja compelida a suportar o ônus do processo, enquanto a questão do direito à gratuidade não estiver decidida em 2º grau de jurisdição. Se assim não fosse, a parte teria que pagar para ter declarado o seu direito de não pagar em virtude de sua hiposuficiência.

Além disso, o agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, cabendo à parte, conseqüentemente, dar prosseguimento ao feito, mesmo antes do julgamento do recurso, para não se arriscar a decair o seu direito. Teria a parte que prover as despesas dos atos processuais, bem como constituir advogado particular, todas as vezes em que estivesse sendo representada por advogado integrante de entidade de direito público, incumbida da prestação de assistência judiciária. Esta hipótese ofende a própria razão da Lei de Assistência Judiciária, frustrando os fins a que se propõe.

Neste entendimento, decidiu a 14ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo conceder mandado de segurança dando efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra revogação do benefício de assistência judiciária, reconhecendo que o recurso interposto deveria ter sido recebido com apelação, processado no duplo efeito (RT 658/96).

No mesmo sentido, julgou a 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, dando provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a deserção, por falta de preparo, da apelação contra a revogação

da justiça gratuita, negando, desta forma, o Juiz de 1ª instância, o efeito suspensivo desta mesma apelação (RJTJESP ed. Lex, vol. 124/367). Uma consequência imediata do efeito suspensivo da apelação, no caso de assistência judiciária, é a impossibilidade da exigência de preparo para interposição da própria apelação.

A LEI

A Assistência Judiciária está normatizada na Lei nº 1.060 de 05.02.50, que estabelece normas para Assistência Judiciária aos necessitados. Esta Lei teve seus artigos: 17, modificado pela Lei nº 6.014 de 27.12.73; 16, modificado pela Lei nº 6.248 de 08.10.75; 14, modificado pela Lei nº 6.465 de 14.11.77; 3º, modificado pela Lei nº 7.288 de 18.12.84; 1º e 4º, modificado pela Lei nº 7.510 de 04.07.86 e 5º, modificado pela Lei nº 7.871 de 08.11.89.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 62 e 63; o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, artigos 114 ao 116; a Lei nº 5.010 de 30.05.66 - Lei de Organização da Justiça Federal - artigos 45 ao 47; a Lei nº 5.478 de 25.07.68 - Lei de Alimentos - artigos 1º (parágrafos 2º ao 4º) e 2º (parágrafo 3º); a Lei nº 4.215 de 27.04.63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - artigos 90 ao 95 e o próprio Código de Processo Civil em seu artigo 19, tratam da Justiça Gratuita.

Relativo aos estrangeiros, o Decreto nº 41.908 de 29.7.57, estabelece normas sobre Assistência Jurídica aos súditos da Bélgica; o Decreto nº 53.923, de 20.05.64, aos dos Países Baixos; o decreto nº 62.978, de 11.07.68, aos da Argentina e o Decreto nº 91.207, de 29.04.85, aos da França.

A Lei nº 5.584, de 26.06.70, disciplina, nos artigos 14 ao 19, concessão e prestação de Assistência Judiciária na Justiça do Trabalho. Segundo esta norma, na Justiça do Trabalho, a Assistência Judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, sendo esta assistência devida a quem perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Se não houver, na Comarca, sindicato da categoria profissional do trabalhador, o encargo de prestar Assistência Judiciária é atribuído aos Promotores de Justiça ou Defensores Públicos.

A Constituição Federal de 1988, no título **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**, do artigo 5º, inciso LXXIV, incumbe o “Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, sendo, segundo esta mesma Constituição, “o advogado, indispensável à administração da justiça” (artigo 133), dispondo, ainda, no artigo 134, que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”, completando em parágrafo único que “lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das

atribuições institucionais”.

NOTAS:

- Doutrina:

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva - “Decisão que aprecia questão do direito à Assistência Judiciária - Recurso Cabível” in *Revista de Processo*, vol. 53, pág. 231.

FERREIRA, Álvaro Érix - “Garantia Constitucional à Tutela Jurisdicional” in *Revista dos Tribunais*, vol. 659, pág. 40.

CAPPELLETI, Mauro e Garth, Bryant - *Acesso à Justiça*, tradução de Ellen Gracie Northfleet, Editora Sérgio Fabris, Porto Alegre, 1988, págs. 31 à 49.

- Jurisprudência:

Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ed. LEX, vols.: 24/175; 24/179; 54/34; 84/43; 90/368; 91/273; 101/276; 113/332; 114/226; 114/340; 124/366; 124/367; 125/262; 125/265; 125/296; 125/297.

Revista dos Tribunais, vols.: 83/99; 87/112; 88/183; 481/113; 545/229; 551/255; 558/102; 558/164; 564/111; 568/83; 569/53; 571/80; 579/120; 580/147; 585/119; 590/145; 595/180; 598/62; 602/229; 625/229; 625/180; 635/205; 645/110; 645/111; 658/96.

Revista Trimestral de Jurisprudência, vols.: 72/638; 97/1.259; 106/779; 122/34; 122/1.206.

Revista de Julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, vols.: 18/264; 28/72.

Revista de Processo, vols.: 29/269; 29/278.

Revista Forense, vol.: 276/343.